



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### **NOTA TÉCNICA N.º 3/2012**

**Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 559, de 2 de março de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

#### **I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 16/2012-CN (n.º 70/2012, na origem), a Medida Provisória n.º 559, de 2 de março de 2012, que “autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. – CELG D e dá outras providências.”

#### **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória (MP) n.º 559/2012, no art. 1º, autoriza a ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da CELG D e prevê que aquela empresa estatal adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.

No art. 2º, a MP altera a redação do § 1º do art. 15 da Lei n.º 3.980-A, de 25 de abril de 1961, que passa a permitir que a ELETROBRAS possa associar-se, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades que se destinem à exploração não somente da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização, mas também – e aí está a inovação – da distribuição de energia elétrica.

Por fim, a MP inclui no art. 15 supracitado um § 4º, que autoriza a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Com respeito à análise da MP n.º 559/2012, não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente.

Deve-se ressaltar, em tempo, que operações de aquisição de controle acionário de empresas já constituídas são consideradas despesas de capital classificadas como “investimentos financeiros”. Como tal, estas despesas, quando realizadas por empresas estatais federais que não recebem recursos do Tesouro Nacional – caso da ELETROBRAS –, não têm previsão discriminada por determinação constitucional na lei orçamentária anual da União, a qual deve fazer constar tão-somente as despesas desse grupo de empresas estatais classificadas como “investimentos”.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 13 de março de 2012.

**EDSON MARTINS DE MORAIS**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD